



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.296, DE 2014 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, incluindo o art. 30-A, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

Art. 2º Fica incluído o art. 30-A à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

Art. 30-A. Ficam prorrogados por treze anos desde sua expedição os registros de arma de fogo efetuados na vigência desta Lei e não renovados nos termos do § 2º do art. 5º, ficando os interessados anistiados pelo atraso.

Parágrafo único. O prazo do *caput* terá tolerância de até um ano, ficando o vencimento do registro prorrogado até a data de aniversário do interessado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição do Estatuto do Desarmamento, a renovação de registro sofreu alteração em sua evolução estatística, diminuindo consideravelmente e colocando em risco o controle de armas de fogo no país.

Em reunião havida em 7 de maio de 2014 com o Dr. Leandro Daiello Coimbra, Diretor-Geral da Polícia Federal fomos informados de dados impressionantes que relatam a problemática dos registros vencidos.

Em 2010 havia 8.974.456 armas de fogo com registro ativo no Sinarm. Já em 2012 o número passou para 1.291.661 e em 2014 para apenas 607.249. Cerca de seiscentos mil foram entregues na campanha do desarmamento e outras setecentas mil estão em fóruns e delegacias. Assim, uma pergunta é inevitável: o que será feito com as mais de sete milhões de armas de fogo que precisam ser regularizadas?

As consequências desse quadro é que a cada período mais brasileiros deixam de realizar a renovação do registro, aumentando o número de armas irregulares, fora do controle do Estado.

O efeito disso pode ser a doação ou transferência de armas sem o procedimento legal para pessoas incapacitadas ou inidôneas, em virtude da banalização dos registros vencidos.

Como não é possível adquirir munição sem o registro devido em lojas especializadas, que são controladas pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal, o proprietário adquire esses produtos no mercado informal, que é abastecido pelo contrabando, falsificações, recargas ilegais e por fábricas clandestinas.

Apenas quanto às fábricas clandestinas de munição, consta que há mais de vinte pelo país, nas seguintes localidades: Bauru/SP (trezentas mil unidades por mês), Caruaru/PE (duzentas mil unidades por mês), Olímpia/SP, Ourinhos/SP, São Paulo/SP (Zona Leste), Rondonópolis/MT, Juara/MT, Belo Horizonte/MG (Bairro Barreiros), Caldas Novas/GO, Goiânia/GO (Vila Concórdia), Carira/SE, Cubati/PB, Santa Luzia/PB, Macapá/AP, São Joaquim/SC, Tijucas/SC, Lages/SC, Rio de Janeiro/RJ (Cascadura, Zona Norte), São Francisco do Itabapoana/RJ, Lajedo/PE, Fortaleza/CE (Bairro Maraponga) e Londrina/PR.

Informação obtida junto ao Ministério da Justiça dá conta de que existem 1.291.661 ocorrências de registros federais de armas de fogo. O total de registros federais ativos em abril de 2014 era de 607.249. Consta, ainda, das estatísticas do Sinarm, que do total de 7.242.984 ali registradas, há 1.731.472 cadastramentos realizados via internet que dependem de processamento.

Essa realidade mostra dois problemas, a falta de motivação para a renovação do registro e a incapacidade técnica de o Sinarm atender à demanda.

Por essas razões propusemos o presente projeto de lei, visando a manter os registros atuais na legalidade, concedendo nova oportunidade para os interessados procederem à renovação, uma vez que ficam anisteados pelo atraso. Outra providência é escalonar a renovação conforme a data de aniversário dos beneficiários, de modo a evitar a acumulação de pedidos e, ao em vez disso, escaloná-los durante o ano de vencimento, que se dará em 2016 para as armas registradas em 2003.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, em benefício da segurança de todos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado Dr. Ubiali**

2014\_16417\_260

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**